



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Enviado por:
EMAIL

Sua referência:

Sua comunicação de:

SECRETARIA REGIONAL DE
INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete da Secretária

SAÍDA

N.º: 3 357
Geral

Data: 2019-11-21
Proc.:3.15.3.0

Assunto: Projeto de Lei n.º 15/XIV-1.ª (PCP)
Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança

Encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira à iniciativa legislativa em apreço, nos termos seguintes:

O atual regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, tem por âmbito de aplicação todos os ramos de atividade dos setores privado, cooperativo, social, e, por via do artigo 4.º, n.º 1, al. i) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ainda do setor público, onde se inclui a atividade dos profissionais das forças e serviços de segurança.

Todavia, estão excluídos do âmbito de aplicação da LTFP, nos termos do n.º 2 do respetivo artigo 2.º, e no que ora importa, os "militares da Guarda Nacional Republicana" e o "pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública", "cujos regimes constam de lei especial", verificando-se nesta medida existir uma omissão legislativa que urge colmatar, face ao enquadramento legal existente nesta temática para os concidadãos, trabalhadores da sociedade civil, e sobretudo à natureza e especificidades próprias das atividades profissionais em apreço, sujeitas a riscos e desgaste elevados que não afetam o "cidadão comum", tornando de primordial importância a prevenção, nos domínios da segurança e da saúde no trabalho.

Trata-se este Projeto de Lei (que se constata pelo seu alcance), como dizendo respeito à tentativa de regular pela via legislativa a matéria da Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança. Como se deduz, diz a matéria respeito a área de reserva competencial do Estado por serem entidades policiais e de autoridade pública nacional.

Não compete às Regiões Autónomas, no atual quadro de competências constitucionais, regular estas matérias.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

Ainda assim, e uma vez que substantivamente o Projeto de diploma pretende regular condições de saúde e segurança no Trabalho, apesar de particulares, por dizerem respeito a entidades públicas de Segurança, merecem particular referência os seguintes artigos:

a) **Artigo 5.º, n.º 1 (Fiscalização e Inquéritos)** – Sabendo-se das competências da Autoridade para as Condições no Trabalho (ACT), nas matérias de fiscalização da Saúde e Segurança no Trabalho, será relevante que esta conste no articulado;

b) **Artigo 8.º, n.º 1, alínea c) (Obrigações dos elementos policiais ou equiparados)** – Por referência ao previsto no artigo 24.º do Projeto, será de contemplar o psicólogo clínico;

c) **Artigo 12.º (Representantes dos elementos policiais ou equiparados para a segurança e saúde no trabalho)** – Em face do alcance que se pretende com esta norma, por similitude com aquilo que se encontra regulado para a Segurança e Saúde no Trabalho em geral, será de exigir formação permanente para o exercício das funções dos representantes dos elementos policiais para a segurança e saúde no trabalho;

d) **Artigo 14.º, n.º 1, alínea b) (Modalidades dos serviços)** – Por referência ao regime jurídico previsto na Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, que promove a Segurança e Saúde no Trabalho, em geral, em lugar de se referir “serviço partilhado”, será de prever “serviço comum” (como a lei geral prevê);

e) **Artigo 22.º, n.º 2, alínea c) (Garantia mínima de funcionamento do serviço de segurança no trabalho)** – Em lugar de se referir “dois técnicos”, será de prever “dois técnicos superiores”, atendendo que se tratará de “unidades especiais e estabelecimentos de ensino”;

f) **Artigo 24.º (Médico do Trabalho)** – A epígrafe deverá ser alterada para “Profissionais de saúde”, por forma a abranger, em paridade de tratamento, as figuras interdisciplinares do médico do trabalho, psicólogo clínico e enfermeiro do trabalho, alternativamente, poder-se-á criar um artigo para cada um desses profissionais de saúde;

g) **Artigo 25.º (Acesso a informação)** – Pelo alcance da norma, será de considerar que não só o médico do trabalho deverá ter acesso às informações previstas no artigo 23.º do Projeto, como também o psicólogo clínico;

h) **Artigo 31.º (Informação sobre a atividade anual do serviço de segurança e da saúde no trabalho) e Artigo 32.º (Notificações e comunicações)** – Será de considerar que este reporte anual deva seguir a tramitação da ACT e, inclusive, a esta ser reportada a informação, isto por forma a dar um sentido global a tudo aquilo que diz respeito no país às matérias importantes da Segurança e Saúde no Trabalho.

Neste sentido, sugere-se a alteração do projeto em conformidade.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Rosária Isabel Pereira Correia Sardinha

